

A escuta especializada como política pública de atendimento socioassistencial destinada às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência

Specialized listening as a police service for children and adolescents victims or witnesses of violence

Andréa Silva Albas Cassionato¹

Johana Cabral²

RESUMO

O presente estudo trata da escuta especializada como política pública de atendimento socioassistencial ofertada às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Tem por objetivo analisar a escuta especializada como meio de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Como metodologia, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que, apesar da importância da escuta especializada para a garantia dos direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, é necessário seu aprimoramento como política pública de atendimento socioassistencial.

Palavras-chave: Adolescente; criança; direitos humanos; escuta especializada; políticas públicas.

ABSTRACT

The present study consists of dealing with specialized listening as a public policy of social assistance offered to children and adolescents victims or witnesses of violence. It aimed to analyse specialized listening as a means of guaranteeing the rights of children and adolescents victims or witnesses of violence. As methodology was used the method of deductive approach, and the method of monographic procedure, with techniques of bibliographic and documentary research. It is concluded that, despite the importance of specialized listening in ensuring the rights of children and adolescents victims or witnesses of violence, it is necessary to improve it as a public policy of social assistance.

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Bolsista PROSUC/CAPES, e-mail: andreacassionato@yahoo.com.

² Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Bolsista PROSUC/CAPES, e-mail: johanacabral712@hotmail.com.

Keywords: *Adolescent; child; human rights; specialized listening; policies.*

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata da escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, tendo como principal objetivo analisar a escuta especializada como uma política pública de atendimento socioassistencial.

O estudo do tema se justifica mediante o dever legal e prioritário da família, da sociedade e do Estado de proteger integralmente crianças e adolescentes. Uma vez que todos falharam com aqueles que foram vítimas ou testemunhas de violência, é ainda mais emergencial o atendimento multidisciplinar para afastá-los e recuperá-los da violência presenciada ou vivenciada. O estudo da escuta especializada como política de atendimento tem como objetivo contribuir para a construção de políticas públicas de atendimento integral e de qualidade para a população infantoadolescente.

A questão que se coloca é: a escuta especializada como política pública de atendimento socioassistencial atende integralmente crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência? A hipótese aventada é a de que a qualidade do atendimento socioassistencial está vinculada à elaboração de fluxos e protocolos intersetoriais de atendimento os quais respeitem as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que necessita, ainda, de aprimoramento legislativo.

Para alcançar a conclusão apresentada, analisou-se o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Em seguida, passou-se ao estudo da escuta especializada, culminando na análise desse instrumento como política pública de atendimento socioassistencial, estabelecendo-se diretrizes para elaboração de protocolos de atendimento socioassistencial.

Para o desenvolvimento do presente tema de pesquisa, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

A utilização do método de abordagem dedutivo consistiu em iniciar a pesquisa considerando o contexto geral da escuta especializada, para, então, partir

para o específico, o qual diz respeito à construção das diretrizes para a elaboração de protocolos de atendimento socioassistencial a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

A técnica de pesquisa bibliográfica, referente ao procedimento monográfico, foi realizada nas seguintes bases de dados: Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações – BDTD, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Academia.edu, Google Acadêmico e *Scielo*. A técnica de pesquisa documental, por sua vez, envolveu o levantamento de legislação no site do Planalto e de documentos técnicos do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

2 DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA

No intuito de proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, foi elaborada a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, a qual estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A violência pode se dar de diferentes formas: física, psicológica, sexual, institucional ou patrimonial, conforme as definições trazidas pelo artigo 4º da referida Lei (Brasil, 2017).

O sistema criado fundamenta-se em um rol não taxativo de direitos e garantias, elencado no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - receber tratamento digno e abrangente;
- III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;
- IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;
- V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica,

medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo. (Brasil, 2017)

Verifica-se, portanto, que os direitos e garantias elencados no artigo 5º não excluem os demais princípios previstos nas normativas internacionais ou nacionais de proteção aos direitos de crianças e adolescentes. O artigo é inaugurado, no inciso I, com a previsão do respeito à prioridade absoluta e à condição peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento, princípios esses pilares do Direito da Criança e do Adolescente, conforme previsão contida no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Referida Lei constitui-se, assim, replicadora da teoria da proteção integral, “[...] na medida em que tem por objetivo evitar a vitimização secundária de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, demonstrando grande preocupação para que essa proteção seja feita da forma mais completa possível” (Lulianello, 2018, p. 131).

Sendo a prioridade absoluta e a proteção integral alicerces do Sistema de Garantia de Direitos – SGD, a Lei nº 13.431/2017 segue elencando diversos direitos

e garantias fundamentais de crianças e adolescentes, os quais podem ser divididos em grupos que garantem os direitos à dignidade, à liberdade e ao respeito.

O direito de ser tratado com dignidade está expresso no inciso II do artigo 5º da Lei nº 13.431/2017, juntamente com a garantia de ser prestado atendimento abrangente. O tratamento digno reflete-se no reconhecimento do direito à informação adequada à etapa de desenvolvimento da criança e do adolescente (art. 5º, inciso V), no direito de ser informado quanto à identificação dos profissionais que o atenderão (artigo 5º, inciso XI), de ter seus direitos violados devidamente reparados (artigo 5º, inciso XII), e de manter a convivência familiar e comunitária (artigo 5º, inciso XIII).

Além disso, a dignidade abrange todos os direitos e garantias fundamentais que são inerentes às crianças e aos adolescentes, ainda que não presentes no artigo 5º ou ao longo de toda a Lei nº 13.431/2017.

A liberdade, por sua vez, contempla os incisos VI, IX, XIV e XV do artigo 5º e refere-se especificamente ao direito de ser ouvido e de se expressar livremente sobre a violência vivenciada ou presenciada. Essa previsão legal está amparada pelo artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o qual trata do direito à liberdade de opinião e de expressão (Brasil, 1990), e pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, que garante a liberdade de manifestação de pensamento (Brasil, 1988).

Assim, a criança e o adolescente vítimas ou testemunhas de violência têm o direito de serem ouvidos e de expressarem suas opiniões e sentimentos. Mais do que isso: têm o direito de silenciarem sobre o que viram ou vivenciaram. A oitiva deve ser realizada em dia e horário adequados e/ou mais convenientes para a criança e o adolescente, garantida a confidencialidade de toda e qualquer informação prestada, com exceção daquilo que for imprescindível à assistência à sua saúde ou ao processo penal (Brasil, 2017).

Faz-se importante ressaltar que a confidencialidade prevista no inciso XIV, do artigo 5º, da Lei nº 13.431/2017, é aplicada apenas para a vítima da violência e não às testemunhas. Um equívoco da legislação, uma vez que a proteção integral é destinada a todas as crianças e os adolescentes justamente por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Selecionar quais terão direito à confidencialidade

das informações prestadas é uma evidente afronta ao princípio basilar da proteção integral (Brasil, 2017).

As declarações prestadas por crianças e/ou adolescentes com deficiência ou que tenham idioma diverso do português, serão adaptadas às suas necessidades pelos profissionais que os atenderem. É o que garante o artigo 5º, inciso XV, da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017).

Apesar da importância dos direitos e das garantias presentes no artigo 5º da Lei nº 13.431/2017, é fato que o ato de escutar é o verdadeiro diferencial da escuta especializada como uma política pública de atendimento. Além de contribuir para a cura da vítima ou testemunha de violência, saber ouvir crianças e adolescentes que expõem suas fragilidades, permite o seu ingresso no Sistema de Garantia de Direitos – SGD e o acionamento dos órgãos de proteção que os compõe, para lhes assistir em suas necessidades.

[...] a voz da criança, do adolescente há que ser ouvida em todas as modalidades de violência a que fora submetida. [...] Anote-se aí algo que pode parecer sutil: o direito a voz pode implicar na não voz, ou seja, o silêncio, conforme consta no inciso VI, do art. 5º, supracitado. Não é à toa que a Lei n. 13.431/2017 faz referência primeiramente a Escuta Especializada, para depois tratar do Depoimento Especial. Porque é necessário saber escutar, a escuta habilitada e atenta, e é nela que a criança se fará ouvir. (Veronese, 2021, p. 211-212)

Coube aos incisos III, IV, VII, VIII e X, do artigo 5º, da Lei nº 13.431/2017, tratar dos direitos que garantem o respeito às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas da violência. Tratam da proteção à intimidade e às condições pessoais da criança e do adolescente, além do respeito às suas condições de vida e às suas características físicas, psicológicas e morais. Para garantir o tratamento respeitoso, a lei prevê a possibilidade de a vítima ou testemunha de violência ser protegida contra comportamentos inadequados adotados pelos demais órgãos atuantes no processo. Para isso, o inciso VII do artigo 5º garante o direito de obter assistência qualificada e especializada (Brasil, 2017).

A vítima ou testemunha da violência há de ser protegida e resguardada de sofrimento, sendo-lhe garantidas segurança contra a intimidação, a ameaça ou outras

formas de violências, conforme os incisos VIII e X do artigo 5º da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017).

3 A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DA ESCUTA ESPECIALIZADA

A Lei nº 13.431/2017, previu o procedimento da escuta especializada, o qual consiste na entrevista da criança e do adolescente sobre a violência que sofreram ou que presenciaram, realizada pelos órgãos da rede de proteção infantoadolescente, ficando restrita aos fatos necessários para o cumprimento de sua finalidade, conforme a disposição do artigo 7º da mencionada Lei (Brasil, 2017).

A Lei nº 13.431/17 vem institucionalizar a escuta especializada, objetivando a normatização e a organização do atendimento a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências, criando mecanismos para prevenir e coibir violações contra esse segmento. Traz a garantia dos direitos fundamentais como norte. (Galvão; Moraes; Santos, 2020, p. 269)

A escuta especializada difere do depoimento especial, previsto no artigo 8º da mesma normativa, pelo fato de que, no depoimento especial, a oitiva da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência dá-se perante a autoridade policial ou judiciária (Brasil, 2017).

A escuta especializada, objeto desta pesquisa, trata-se de uma política de atendimento, visto que é realizada logo após a violência vivenciada ou presenciada. A elaboração de um sistema de garantia de direitos a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no intuito de lhes atender de maneira especializada tanto na proteção especial quanto no acesso aos sistemas de justiça e segurança pública, atende às diretrizes estabelecidas pelo Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes – planejamento decenal, no âmbito da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, para o período de 2011-2020. É o que estabelecem o objetivo estratégico 3.11 da Diretriz 03 e o objetivo estratégico 5.1 da Diretriz 05, ambas as diretrizes integrantes do Eixo 2 do Plano, relativo à proteção e defesa dos direitos:

Diretriz 03 - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados, consideradas as condições de pessoas com deficiência e as diversidades de gênero, orientação sexual, cultural, étnico-racial, religiosa, geracional, territorial, de nacionalidade e de opção política. [...]

Objetivo Estratégico 3.11 – Formular diretrizes e parâmetros para estruturação de redes integradas de atenção a crianças e adolescentes em situação de violências, com base nos princípios de celeridade, humanização e continuidade no atendimento. [...]

Diretriz 05 – Universalização, em igualdade de condições, do acesso de crianças e adolescentes aos sistemas de justiça e segurança pública para a efetivação dos seus direitos.

Objetivo Estratégico 5.1 – Articular e aprimorar os mecanismos de denúncia, notificação e investigação de violações dos direitos de crianças e adolescentes. (Brasil, 2010)

A atribuição de competência para todos os órgãos da rede de proteção procederem à escuta especializada, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.431/2017, deve-se à necessidade de a vítima ou testemunha de violência ser atendida imediata e adequadamente. Caso a revelação da violência ocorra de maneira espontânea, poderão ser adotados todos os procedimentos necessários para o atendimento integral e multidisciplinar (Brasil, 2017).

O artigo 10 da Lei nº 13.431/2017 garante o acolhimento da criança ou do adolescente em local apropriado e acolhedor, com a infraestrutura necessária para que seja garantida sua privacidade, inclusive – conforme o artigo 9º – para resguardar de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor, acusado ou com qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (Brasil, 2017).

Ante a opção do legislador em estabelecer um procedimento mais detalhado do depoimento especial, o profissional que ouve a criança ou o adolescente na escuta especializada, possui certa liberdade de atuação, vez que não há protocolo legalmente estabelecido.

Os profissionais devem adotar a indicação de se restringirem ao relato estritamente necessário para a proteção da criança, não servindo estas informações como produção de prova processual, pois este é momento de acolhimento. É um espaço de escuta e orientações para que seus direitos sejam resguardados. É mister salientar, que por ser voluntário, esse momento é potencializado para o surgimento de maior número de informações dos fatos, pois, o serviço caracterizado como porta de entrada do fluxo pode ser o único elo de confiança estabelecido com a vítima que espontaneamente venha relatar com pormenores sobre o acontecimento à equipe técnica.

Assim, não há delimitação de técnica nem protocolo específico para restringir as possibilidades de intervenção dos atores protetores. (Lima, 2020, p. 61)

Através da escuta realizada, os órgãos da rede de proteção têm o objetivo de proteger integralmente a criança e ao adolescente. Assim, proporcionam à vítima ou à testemunha a oportunidade de falar sobre o que ocorreu e, dessa forma, iniciar o processo de cura da violência sofrida ou presenciada. Mediante esse procedimento, evita-se a vitimização secundária, a qual consiste em fazer com que a criança ou o adolescente narre a violência por diversas vezes (Greijer; Doek, 2016, p. 82).

4 A ESCUTA ESPECIALIZADA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ATENDIMENTO SOCIOASSISTENCIAL

O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência é composto pelos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento à saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça, conforme previsto no artigo 4º, § 2º, da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017).

No âmbito da integração das políticas de atendimento, o artigo 13 da Lei nº 13.431/2017, estabelece a responsabilidade dos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos, atribuindo a qualquer um deles o dever de comunicar ao serviço de recebimento e monitoramento da notificação, ao Conselho Tutelar e à autoridade policial, acerca a violência, assim que dela tomar conhecimento (Brasil, 2017).

É fato que o recebimento da notificação ou a cientificação da violência pode ocorrer por diversos meios, independentemente da atribuição de cada um dos setores. Por essa razão, em respeito ao princípio da proteção integral, a violência deve ser comunicada aos órgãos competentes para que sejam adotadas medidas imediatas de proteção da vítima ou testemunha.

Ante as responsabilidades intersetoriais estabelecidas nos artigos 17 ao 23 da Lei nº 13.431/2017, faz-se relevante destacar duas críticas à redação do texto legal.

A primeira crítica, diz respeito ao uso do verbo “poderão” e não “deverão”, no texto legal. A redação implica na faculdade do poder público de adotar ações voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes, e não em uma obrigatoriedade.

A segunda crítica, refere-se à evidente prioridade atribuída à produção de provas e não ao bem-estar da criança e do adolescente vítima ou testemunha da violência.

Feitas as considerações, nota-se que os artigos 17 e 18 facultam a criação de um ambiente acolhedor para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, no sistema de saúde. Em contrapartida, estabelecem o procedimento para a coleta, guarda provisória e preservação do material com vestígios de violência, a ser realizado pelo Instituto Médico Legal – IML (Brasil, 2017).

A preocupação prioritária quanto à coleta da prova pericial e a omissão da lei no atendimento da testemunha pelo sistema de saúde, leva ao questionamento sobre o respeito, de fato, à proteção integral. Entretanto, o procedimento deve ser mantido, no sentido de que o profissional especializado deve promover a escuta da criança ou do adolescente, estimulando a fala espontânea e restringindo-se às informações estritamente necessárias para afastá-lo da situação de violência.

Ademais, o atendimento deverá voltar-se à preservação e aos cuidados da saúde física e mental da criança e do adolescente.

Serviços que oferecem cuidados em saúde física e mental. As vítimas devem ser encaminhadas para esses serviços sempre que houver qualquer possibilidade de consequência física (e.g., doença sexualmente transmissível, lesão corporal) ou psicológica (e.g., transtorno mental) decorrente da violência. (Habigzang, 2018, p. 37)

Em sequência é disponibilizado para a vítima ou testemunha da violência o atendimento socioassistencial, nos termos do artigo 19, da Lei nº 13.431/2017, a qual faculta ações a serem tomadas pelo poder público:

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

- I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;
- II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;
- III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive

durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e
IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional. (Brasil, 2017)

A principal responsabilidade da assistência social é acolher, atender e ouvir, sempre de modo espontâneo, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e sua família, acompanhando-os pelo tempo que for necessário.

À segurança pública, cuja atuação é regulamentada pelos artigos 20 ao 22, e à justiça, regradada pelo artigo 23, são destinadas orientações quanto ao depoimento especial. Portanto, os setores responsáveis pela escuta especializada são a saúde, a assistência social e a educação que, apesar de não ter sua atuação regulamentada pela lei, é um dos órgãos responsáveis por realizar a escuta especializada se houver a revelação espontânea da violência, conforme previsão contida no artigo 4º, § 2º, e no artigo 14, *caput*, da Lei nº 13.431/2017 (Brasil, 2017).

No intuito de que o atendimento seja abrangente, a Lei nº 13.431/2017 promove a atuação conjunta dos órgãos de atendimento socioassistencial, de tal maneira que haja o atendimento integrado às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Para tanto, estabeleceu diretrizes para as ações voltadas ao acolhimento e atendimento das vítimas de violência:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

V SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE

II Seminário em Direitos Humanos com a Sociedade 28ª Semana Acadêmica do Curso de Direito da Unesc

II Seminário Nacional de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. (Brasil, 2017)

A primeira diretriz refere-se à abrangência e integralidade do atendimento à vítima de violência, de tal maneira que se faz imprescindível a atuação de uma equipe multidisciplinar. A diretriz seguinte, determina a capacitação interdisciplinar e continuada dos profissionais que integram o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cujo custo, inclusive, deve constar na previsão orçamentária da política de atendimento socioassistencial. Essa diretriz trata de um dos requisitos essenciais para uma política pública de qualidade. A interdisciplinaridade da capacitação proporciona a integração dos órgãos que compõem a rede de atendimento, agregando qualidade à política pública.

Estabelecer meios de comunicação entre os órgãos de atendimento é a terceira diretriz. A redação legislativa do inciso III utiliza expressões comuns da área da saúde, tais como “referência”, que consiste no encaminhamento do paciente às unidades de atendimento e tratamento especializado, e “contrarreferência”, a qual se refere a volta do paciente à unidade de origem. Esses encaminhamentos devem ser monitorados pelos órgãos responsáveis.

A quarta diretriz da política de atendimento integral às vítimas de violência, trata do planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento da criança ou adolescente vítima ou da testemunha de violência, bem como de seus familiares. Consolida-se a diretriz através da elaboração de protocolos e fluxos de atendimento, previamente criados pelos órgãos de atendimento. Serão, assim, integrados por um plano de atuação.

A quinta e a sexta diretrizes determinam, respectivamente, a celeridade do atendimento e a priorização do atendimento em razão da idade ou frente a eventuais prejuízos ao desenvolvimento psicossocial da vítima. Decorrem, portanto, do princípio da prioridade absoluta.

A sétima diretriz determina a intervenção mínima dos profissionais e das profissionais envolvidos/as no atendimento, garantindo-se, assim, a espontaneidade da narrativa da vítima ou testemunha.

A oitava e última diretriz, é o regular monitoramento e avaliação das políticas de atendimento. Somente através do acompanhamento dos resultados e avaliações da política de atendimento o poder público poderá sanar eventuais falhas constatadas e ter ciência dos ganhos advindos do atendimento público.

Protocolos intersetoriais e fluxos de atendimento elaborados devem seguir as diretrizes elencadas, nunca deixando de lado as carências regionais e os recursos que são destinados a política de atendimento referente à escuta especializada a ser implementada.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa elaborada buscou analisar a escuta especializada como uma política pública de atendimento socioassistencial destinada a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Para isso foi analisado o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, o qual se fundamenta nos direitos e garantias elencados no artigo 5º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Destaca-se a importância, para desenvolvimento do tema proposto, do direito fundamental de expressão e opinião das crianças e dos adolescentes, previstos tanto na Lei nº 13.431/2017 quanto no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.069/1990. Isso porque é através da escuta especializada que a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência podem narrar – ou não –, os fatos de maneira espontânea, expondo as suas fragilidades e necessidades ante a violência sofrida ou presenciada.

Deve-se destacar que a Lei nº 13.431/2017, privilegiou a produção de provas em detrimento do atendimento integral da criança ou do adolescente, uma vez que, no texto legal, deu ênfase à regulamentação do depoimento especial, apenas facultando ao poder público adotar as ações voltadas ao atendimento de crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

No entanto, essa crítica é insuficiente para dirimir o valor da escuta especializada como política de atendimento intersetorial. Afinal, a fala espontânea da

criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência provoca a articulação intersetorial dos órgãos da rede de proteção, cujo protocolo e fluxo de atendimento elaborados deverão observar todas as diretrizes elencadas no artigo 14 da Lei nº 13.431/2017. A realidade local, os recursos destinados à implementação das políticas públicas e os órgãos de proteção, que estão disponíveis no território, devem sempre ser considerados na criação dos protocolos intersetoriais de atuação.

Entretanto, não se pode deixar de afirmar a importância do aprimoramento legislativo no que diz respeito à escuta especializada, uma vez que sua funcionalidade pode ser potencializada como importante meio de proteção a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, mediante a obrigatoriedade do poder público de implementar as ações nela elencadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2013-2021**. Brasília, 2010. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/plano_decenal_conanda.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

GALVÃO, Ana Carolina; MORAIS, Janaína Barbosa de; SANTOS, Nilmar. Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas? *In: Serviço Social e Sociedade*, São Paulo, n. 138, p. 263-282, maio/ago. 2020.

GREIJER, Susanna; DOEK, Jaap. **Terminology guidelines for the protection of children from sexual exploitation and sexual abuse**. Luxembourg: ECPAT International, 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/TerminologyGuidelines_en.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

HABIGZANG, Luísa F. (Coord). **Manual de capacitação profissional para atendimentos em situações de violência**. Porto Alegre: PUCRS, 2018.

IULIANELLO, Annunziata Alves. **Vitimização secundária: o depoimento especial como instrumento de concretização da proteção integral de crianças e adolescentes submetidos a abuso sexual**. 2018. 308f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LIMA, Amanda de Medeiros. **Depoimento especial e escuta especializada: análise da implementação no município de Natal-RN**. 2020. 166f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.